



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS

031
NÚMERO
44
RUBRICA

Ofício nº 283/2007 – GABINETE

Canoinhas, 14 de setembro de 2007.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 44, parágrafo primeiro e artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, comunicar que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 095/2007 aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 095/2007 originário do Poder Legislativo Municipal versa sobre a outorga de concessão para exploração de serviços funerários pelo prazo de 10 (dez) anos, para as empresas Funerárias instaladas e em operação no Município de Canoinhas, dentre estas se enquadrando a Funerária Organizações Alfa Campos Ltda.

Inicialmente, convém mencionar que a legislação municipal que regula a prestação de serviços funerários – Lei nº 2.033 de 26/11/1987, alterada pelas Leis 2.753 de 25/03/1996 e 3.535 de 30/12/2002 – dispõe que a concessão para instalação e funcionamento de novas agências funerárias

R



deverá ocorrer mediante a realização de processo licitatório próprio e específico.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecendo no inciso V do mesmo artigo, que os Municípios poderão organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O artigo 175 da Carta Maior ratifica o disposto no artigo 30, reafirmando que é incumbência do Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, precedido de processo licitatório, a prestação de serviços públicos, ao assim dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Em observância ao mencionado preceito constitucional, ainda que tardiamente, foi editada a Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos.



No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, VII, que dentre outras, são atribuições do Prefeito Municipal “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização da Câmara”.

Saliente-se que a autorização da Câmara de Vereadores está expressa no texto da Lei nº 2.033 de 26/11/1987, alterada pelas Leis 2.753 de 25/03/1996 e 3.535 de 30/12/2002, que regulam a concessão de serviços funerários, competindo ao Poder Executivo Municipal a realização do referido procedimento licitatório.

Estabelece, ainda, a Lei nº 8.987 de 13/02/1995, especificamente em seu artigo 2º, que a modalidade licitatória própria das concessões de serviço público é a concorrência.

Consoante a Lei Municipal nº 2.753, de 25/03/1996 que “Autoriza concessão de serviço público”, mais especificamente em seu artigo 1º, há a estrita observância às normas constitucionais, quanto à imposição da necessidade de realização de prévio procedimento licitatório para delegação do mister, como se observa de sua redação: “**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir processo licitatório para concessões de serviço público, para a instalação de 03 (três) agências funerárias”.

Logo, a partir da edição da Lei Municipal supra mencionada, a exploração da atividade funerária só poderia dar-se mediante concessão ou permissão do poder público, sempre procedida de licitação, nunca por simples Alvará.



Portanto, para que se caracterize a concessão de serviço público, necessário se faz que o concessionário se remunere pela exploração do próprio serviço concedido, conforme se extrai da doutrina de MELLO, Antonio Celso Bandeira. Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 499 que assim leciona: "A concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico financeiro, remunerando-se pela própria exploração de serviço, em geral e basicamente, mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço".

Corroborando com as determinações legais pertinentes à matéria e em consonância com o entendimento doutrinário, a Jurisprudência predominante nos Tribunais Pátrios é no sentido de que os serviços funerários - serviços públicos por natureza -, constituem serviços públicos de interesse local, por razões morais, de saúde e de segurança. Submetendo-se, por isso, às regras do art. 175, em caráter geral, e do art. 31, I e IV, da Constituição e, se concedidos ou permitidos, reclamam prévio procedimento licitatório. Em suma, tratando-se de serviço público (prestação de serviços funerários), faz-se imprescindível, para a sua delegação, a realização do devido procedimento licitatório, conforme a inteligência do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Bem se vê, portanto, Vossas Excelências, que é inequívoco que a prestação de serviços funerários constitui serviço público e, como tal, somente pode ser concedida ou permitida mediante o devido procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS

035
NÚMERO
RUBRICA

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, faz-se necessário a apreciação e conseqüente manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 095/2007 ora apresentado às Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Municipal.

Sendo o que tinha para o momento, reiteram-se protestos de estima e consideração.


LEOBERTO WEINERT
Prefeito Municipal

V E T O
REJEITADO
DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 18/09/2007

Presidente

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA DAR PARECER

EM, 17/09/2007

Tarciso de Lima
Presidente

Excelentíssimo Senhor
TARCISO RIBEIRO DE LIMA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
NESTA

CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

Capital do Doador Voluntário de Sangue

<http://www.canoinhas.sc.gov.br>

(47) 3622-3396

002
NÚMERO
<i>[assinatura]</i>
RÚBRICA

PROJETO DE LEI N.º 095/2007

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N.º 2.033, DE 26/11/1987"

036
NÚMERO
<i>[assinatura]</i>
RÚBRICA

O Povo de Canoinhas por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O Art. 50 da Lei n.º 2.033, de 26/11/1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 50. Fica outorgada concessão para exploração de serviços funerários pelo prazo de 10 (dez) anos, para as empresas Funerárias instaladas e em operação no Município de Canoinhas, sendo:

- a) Funerária São José (Firma Individual de Valdemiro Antônio Verka);*
- b) Funerária Humenhuk Ltda. ME;*
- c) Funerária Mão Amiga (de Neusa Firmino Heira) e*
- d) Funerária Organizações Alfa Campos Ltda."*

Parágrafo Único. O prazo de concessão a que se refere à nova redação do Art. 50 da Lei n.º 2.033, de 26/11/1987, tem início na data de publicação desta lei, que altera a redação anterior do dispositivo legal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, SC., 13 de agosto de 2007.

CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
LIDO EM PLENÁRIO

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
Em, 34 / 08 / 2007
Tarciso de Lima
Presidente

LEOBERTO WEINERT
Prefeito Municipal

EM, 13 / 08 / 2007
Tarciso de Lima
Presidente

"VISTAS"
Em, 21 / 08 / 2005

VEREADOR NENO PANGRATZ
Autor

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA DAR PARECER

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
Em, 04 / 09 / 2007
Tarciso de Lima
Presidente

EM, 13 / 08 / 2007
Tarciso de Lima
Presidente